



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721368/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.390 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente ORLANDO DE MELO E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. IMPLEMENTO DOS 65 ANOS. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

A isenção fiscal pelo implemento da idade está adstrita somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e à pensão paga a partir do mês em que o inativo ou o pensionista completar 65 anos, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada nas informações contidas em declaração emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 3.960,26, já incluído multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.420,60, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 3,52 sobre os valores tidos por omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.154,78 (fls. 7/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 01-23.696, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - DRJ/BEL (fls. 26/29):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF nº 2009/814800799115178 (fls. 07/10), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.154,78
Multa de Ofício (passível de redução)	1.616,08
Juros de Mora (calculado até 30/04/2010)	189,40
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 30/04/2010)	0,00
Total do Crédito Tributário	3.960,26

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ: 29.979.036/0001-40). Valor: R\$ 15.420,60. Foi compensado o IRPF no valor de R\$ 3,52.

A ciência do lançamento ocorreu em 14/05/2010 (fls. 25).

Conforme Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 04), o pedido do contribuinte foi indeferido, cuja ciência se deu em 28/06/2010 (fls. 05).

Em 20/07/2010, o contribuinte apresentou defesa de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/04, informando que os **rendimentos são isentos por se tratar de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão de declarante ou dependente com mais de 65 anos.**

Acórdão de Primeira Instância

A DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/02/2012 (fls. 34), o contribuinte, em 07/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 32/33), registrando que não recebeu do INSS outro rendimento que não fosse alusivo à sua inatividade, não podendo ser prejudicado por informação indevida prestada pela fonte pagadora ou por interpretação da autoridade governamental, lhe cerceando o

direito ao benefício fiscal a que faz jus, requerendo, ao final, a desconstituição da decisão recorrida e o pagamento do valor retido em malha acrescido dos encargos legais.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – da isenção pelo implemento da idade de 65 anos:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BEL, que manteve o lançamento em relação à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 15.420,60, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 163.105,46 para R\$ 178.526,06, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada, sobretudo por ter mais de 65 anos e faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 39, inciso XXXIV, da Lei nº 7.713/88, no valor de R\$ 1.372,81 por mês, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 26/29) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 7/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato, como é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus

probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se apenas em alegar que os rendimentos recebidos do INSS tratam-se de proventos por sua inatividade, sem contudo comprovar, mesmo que nesta seara recursal, a natureza dos rendimentos recebidos por meio de documentação idônea, por meio do informe de rendimentos ou dos respectivos comprovantes de pagamentos recebidos, transferindo o ônus da prova à fonte pagadora – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 28), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

O contribuinte alega, em sua defesa, que os rendimentos recebidos são isentos por se tratar de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão de declarante ou dependente com mais de 65 anos.

A fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ: 29.979.036/0001-40), informou em DIRF (fls. 20) que foram pagos ao contribuinte rendimentos tributáveis, durante o ano calendário de 2008, **no valor de R\$ 15.420,60, como IRRF de R\$ 3,52, no código 0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado.**

Em sua declaração de ajuste anual exercício 2009, o contribuinte ofereceu à tributação, no campo rendimentos isentos e não tributáveis, **linha parcela isenta de proventos de aposentadoria**, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 ou mais, o valor de R\$ 17.846,53.

Ocorre que o contribuinte não traz aos autos qualquer documento que comprove o seu direito à isenção, conforme informado em sua declaração, dos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 15.420,60, **também não tendo comprovado que tais valores referem-se a proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão.**

Ademais, é de se ressaltar que o recebimento de proventos de aposentadoria não torna, por si só, tais valores como isentos. O Decreto nº 3.000/99 dispõe, em seu art. 39, inciso XXXIV, que somente estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade, **até o valor de R\$ 1.372,81 por mês, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.** O valor excedente a esse limite está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.

Logo, lastreado nas informações lançadas em DIRF retificadora transmitida em 13/08/2010 (fls. 20), atesta o INSS que os rendimentos pagos são provenientes do trabalho assalariado (código 0561), como pagos no ano-calendário de 2008, sendo certo que o Recorrente para refutar tal alegação **apenas informa que se trata de rendimento recebido por inatividade**, fazendo assim jus ao benefício fiscal, do diante do implemento da idade de 65 anos, ao teor do art. 6º, XXIV da Lei nº 7.713/88, sem apresentar o suporte comprobatório de suas alegações.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa

premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, ao meu sentir, as fontes pagadoras mantêm sua neutralidade na relação estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, inclusive respondendo pela correção dos dados informados, sendo, pois, a DIRF, documento hábil e idôneo para comprovar os rendimentos tributáveis e o IRRF, diante da presunção de veracidade relativa dos informes nelas contidos. Ademais, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção do lançamento por meio de documentação hábil, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF retificadora apresentada pelo INSS, diante da ausência de provas de eventual inidoneidade das informações lançadas.

Com efeito, à mingua de comprovação efetiva, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores tidos como isentos pelo implemento da idade (65 anos), correta é a ação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento lavrado.

Por fim, cabe relembrar que a autuação fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto